



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.722 - MG (2010/0032075-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANTONIO ODORICO GUIMARÃES BORGES (PRESO)
ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. DECRETAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MUDANÇA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao retomar e concluir - em 03.12.08 - o julgamento do RE 466.343/SP (DJe de 11.12.08), declarou a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

2. Na mesma sessão, o Pretório Excelso, ao julgar o HC 87.585/TO, reconheceu que o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento pátrio com *status* de norma supralegal, restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu que os tratados internacionais de direitos humanos relativos à matéria imprimiram efeito paralisante às normas infralegais autorizadoras da custódia do depositário infiel.

3. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 419: "Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel"

4. Recurso em habeas corpus provido para concessão da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência de férias.

Brasília, 14 de setembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.722 - MG (2010/0032075-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANTONIO ODORICO GUIMARÃES BORGES (PRESO)
ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Mayron Campi Lima Barbosa e Eduardo Henrique Puglia Pompéu impetraram em favor de Antônio Odorico Guimarães Borges, ao fundamento de existir decreto de prisão civil por ser depositário infiel de bens que eram perecíveis, nos autos da Execução Fiscal que o Estado de Minas Gerais move contra a empresa Rede Big Gêneros Alimentícios Ltda.

A ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEPOSITÁRIO - COMPROMISSO ASSUMIDO JUDICIALMENTE - PRISÃO CIVIL DECRETADA - ORDEM DENEGADA. É admissível a prisão civil do depositário judicial infiel, nos exatos termos do artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, não sendo o bastante para se desonerar do múnus a alegação de que os bens constritos eram perecíveis.

Irresignado o paciente alega que já informara ao Juízo da 3ª Vara de Araxá do perecimento dos bens, requerendo sua substituição.

O magistrado, ao indeferir o pedido, determinou que, "caso fosse do interesse do depositário fiel, que buscasse a isenção da responsabilidade que lhe foi atribuída, promovendo a alienação antecipada dos bens, conforme se observa o art. 670, I do CPC, depositando o valor apurado à disposição daquele juízo" (e-STJ fl. 998)

Esse comando foi inviabilizado pelo arresto dos demais bens das empresas que foram arrestados em outros feitos sob a condução do mesmo magistrado, tendo sempre comprovado suas alegações por farta documentação.

Por fim, argumenta que o Supremo Tribunal Federal, aplicando o Pacto de San José, entendeu que os casos de prisão civil resumem-se aos de não pagamento de pensão alimentícia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.722 - MG (2010/0032075-4)

EMENTA

PROCESSUAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. DECRETAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MUDANÇA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao retomar e concluir - em 03.12.08 - o julgamento do RE 466.343/SP (DJe de 11.12.08), declarou a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

2. Na mesma sessão, o Pretório Excelso, ao julgar o HC 87.585/TO, reconheceu que o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento pátrio com *status* de norma supralegal, restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu que os tratados internacionais de direitos humanos relativos à matéria imprimiram efeito paralisante às normas infralegais autorizadoras da custódia do depositário infiel.

3. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 419: "Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel"

4. Recurso em habeas corpus provido para concessão da ordem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A questão em debate se exaure com a análise da aplicação do Pacto de São José.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao retomar e concluir - em 03.12.08 - o julgamento do RE 466.343/SP (DJe de 11.12.08), declarou a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

Na mesma sessão de 03.12.08 o Plenário do Pretório Excelso julgou o HC 87.585/TO, oportunidade na qual prevaleceu a tese do *status* de supralegalidade do Pacto de São José da Costa Rica - que teve o Brasil como um dos subscritores.

A Corte Maior entendeu que, diante da supremacia da Constituição sobre os tratados internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel não foi revogada pela adesão do Brasil ao referido Pacto, mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

Na hipótese em análise, diante da recente modificação do entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, observa-se patente o constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, causando-lhe prejuízo irreparável a manutenção de mandado de prisão expedido contra si.

Nos termos do art. 648, IV, do Código de Processo Penal, considera-se ilegal a coação quando houver cessado o motivo que a autorizou.

Portanto, se antes se encontravam presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar do depositário infiel, hoje não mais existem, tendo em vista a mudança no quadro jurisprudencial acima delineado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como dito, o Supremo Tribunal Federal mudou recentemente sua orientação quanto ao tema, restringindo a possibilidade de prisão civil aos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

A questão foi, inclusive, objeto da Súmula 419/STJ: "Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel".

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso em habeas corpus para conceder a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0032075-4 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 27.722 / MG

Números Origem: 10000084882075000 10000084882075001 40060437825 84882075

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ODORICO GUIMARÃES BORGES (PRESO)
ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência de férias.

Brasília, 14 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária